



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004038-08.2009.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é apelado CLEYBER CHIESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3871 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0004038-08.2009.8.26.0627

Apelante: Município de Teodoro Sampaio

Apelado: Cleyber Chiesa

Origem: Foro de Teodoro Sampaio – Vara Única

Apelação. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença dos exercícios de 2004 a 2008. Município de Teodoro Sampaio. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Executado citado. Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil visando à constrição de bens do devedor. Requisito do §1º do art. 1º da sobredita resolução verificado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Teodoro Sampaio** contra r. sentença de fls. 119/121, que julgou extinta, por ausência de interesse de agir lastreada no Tema nº 1184 do STF e Res. CNJ nº 547/24, a execução fiscal intentada em face de **Cleyber Chiesa**.

Inconformada, pelas razões expostas às fls. 126/130, a Municipalidade postula o provimento do apelo a fim de que o decreto de extinção seja afastado e determinado o prosseguimento da execução.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de

extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, dentre outras), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de

Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido Tema, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, os quais são abaixo reproduzidos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de

bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 20/09/2009, com valor inferior a R\$10.000,00 (R\$ 4.150,36, fls. 01) e o despacho inicial que determinou a citação foi proferido em 28/09/2009 (fls. 07).

O executado foi citado pessoalmente em 22/07/2010 (fls. 12).

A penhora de bens restou infrutífera (fls. 13).

O Município solicitou o arquivamento dos autos nos termos do §2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 16).

Retomado o prosseguimento do feito em 23/02/2011 (fls. 19), o Município pugnou pela expedição de mandado de relação de bens e penhora. Realizada penhora (fls. 26/27) foi designado leilão, no

entanto, o resultado foi negativo (fls. 38 e 39).

Em 03/09/2012 o Município pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, o que foi deferido (fls. 41 e 42).

Em 16/10/2013 foi solicitada a penhora de 5% do valor da aposentadoria do executado (fls. 46), por decisão proferida em 08/10/2014 o pedido foi indeferido (fls. 49).

O Município interpôs agravo de instrumento (fls. 53/59), ao qual foi negado provimento em 26/02/2015 (fls. 80/84), o Município interpôs Recurso Especial (fls. 86/113), ao qual foi negado provimento em 11/05/2018, com trânsito em julgado em 29/06/2018 (fls. 114/116 e 117).

Aos 11/07/2017 a Fazenda requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado (fls. 68), expedido mandado, o oficial de justiça certificou que deixou de relacionar os bens do executado, por tratar-se de pertences pessoais e objetos de utilidades domésticas, que não ultrapassam as necessidades comuns correspondentes ao médio padrão de vida (fls. 73).

Em 02/05/2018, foi solicitada nova suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 76), deferida a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo se escoou em 13/11/2019 (fls. 118).

Em 19/11/2024 sobreveio a r. sentença de extinção do feito (fls. 119/121).

Denota-se, pois, que a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios para localização de bens do executado, como acima

demonstrado, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção da execução.

A extinção por ausência de interesse de agir está embasada em paradigma constitucional, inclusive cumpre o regulamento da matéria, ociosa alegação de que a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Provimento CSM nº 2.738/2024 violam as teses fixadas no tema nº 1184 do STF.

Impende assinalar também que, uma vez publicadas as teses do Tema nº 1184 do STF e os regramentos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento nº 2.738/2024, a Municipalidade já tinha conhecimento de que, no prazo (de suspensão) de 90 dias, deveria manifestar-se sobre a existência de movimentação útil no último ano tendente à citação dos executados ou, uma vez citada, de atos executórios visando a localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção.

E, nesses casos, o lapso temporal transcorreu independentemente de intimação específica do ente tributante (art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), portanto, se as medidas não foram tomadas, era de se esperar que a extinção da execução fiscal adviria na sequência.

A consequência da inércia, portanto, já era conhecida e esperada pela própria administração tributária, de modo que a extinção declarada de longe viola os princípios do devido processo legal e da separação de poderes, pois, como acima dito, a Municipalidade teve prazo considerável de 90 dias para se manifestar (exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa) e demonstrar o cumprimento das providências exigidas pela sobredita Resolução,

anotando-se que o regramento acerca das condições da ação ou de procedibilidade das execuções fiscais não atinge ou afasta a competência dos entes tributantes de legislar sobre o que considera dívida de pequeno valor a fim de dispensar seus procuradores de ajuizar as execuções fiscais, assim como a existência de legislação municipal que estabeleça dívida de baixo valor inferior a R\$10.000,00 não obsta a extinção de execuções fiscais, não viáveis economicamente, por ausência de interesse de agir.

Ora, se o apelante não tomou as providências (item 2 do tema de repercussão nº 1184 do STF, se o caso, a citação ou penhora de bens da executada no último ano de tramitação do processo, no prazo de 90 dias), evidente que o processo de execução seria extinto como consequência da inércia da Fazenda Pública no prazo de 90 dias.

Bem por isso, e nesse contexto, a decisão não se qualifica surpresa, de modo que eventual alegação de violação dos arts. 9º e 10 do CPC fica desde já rechaçada.

Nessa ordem de ideias, a despeito da competência dos entes federados, bem como eventual existência de lei municipal estabelecendo valor mínimo à cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC).

Em regra, a Lei Municipal apenas dispensa créditos tributários de valores diminutos do ajuizamento, logo o processo trata de créditos com valores superiores ao proclamado na norma, tanto que

houve distribuição, contudo, são ineficientes, porque de baixo valor e com citação e ou penhora não concretizados.

Impende assinalar que as teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 não violam a competência legislativa do ente tributante ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$10.000,00, observado o limite mínimo de dispensa previsto na legislação municipal.

Em verdade, a extinção atinge execuções com pouco ou nenhuma chance de sucesso, porque paralisadas sem a citação ou penhora de bens, e cuja tramitação, na contramão da eficiência administrativa, obstam o célere processamento de outras execuções em que a possibilidade de cobrança das verbas públicas é real.

Veja-se que os §§2º e 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547 garantem ao ente tributante a possibilidade de ajuizar nova execução se a soma dos débitos consolidados do devedor ultrapassar R\$10.000,00 ou forem encontrados bens do executado, dentro do prazo prescricional.

Neste sentido, aliás, já decidiu este E. Sodalício:

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE OUVIR O EXEQUENTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE TOCAVA A ELE, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, COMO FORMA DE ELIDIR A HIPÓTESE AUTORIZADORA DE EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1501315-38.2022.8.26.0189; Relator: Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Exercícios de 2020 e 2021 Insurgência da Municipalidade agravante contra a determinação de emenda da inicial, para o fim de adequar-se a mesma ao definido no Tema 1.184 do STF Desacolhimento Tema que assina prazo para o Fisco credor demonstrar a adoção de providências extrajudiciais, ou pleitear a suspensão do andamento do feito para adotá-las Desconsideração, in casu, da questão do valor da causa, bem como da existência de lei municipal que estabelece valor limite para a dispensa do ajuizamento da execução fiscal Observância do disposto na Resolução n. 547/CNJ Recurso desprovido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2109724-65.2024.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Apelação. Processo administrativo para extinção em lote das execuções fiscais, nos termos dos arts. 5º e 6º do Provimento CSM 2.738/2024. Sentença de extinção dos feitos relacionados, com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada nas Teses firmadas no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Acolhimento parcial. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Alegação de afronta ao art. 2º da LEF. Inocorrência. Extinção estipulada na Resolução que encontra fundamento no inciso II do art. 485 do CPC/15 (aplicado à execução fiscal por força do art. 1º da LEF). Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a negligência da parte exequente. Questão que é apenas processual, resguardando-se o direito material da execução, até porque é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo

prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional. Alegação de não observância do previsto no art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 que não restou demonstrada nos autos. Execuções fiscais nº 1505778-83.2016.8.26.0625 e 1508380-76.2018.8.26.0625 onde se verifica a existência de valores constritos pendentes de levantamento. Feitos que não se enquadram no previsto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Processos relacionados à p. 140 e 163/214. Execuções fiscais com pedidos de redirecionamento, penhora ou arresto de bens apresentados oportunamente, ainda pendentes de apreciação pelo juízo ou já deferidos, mas sem cumprimento. Cenário que afasta a aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Execuções fiscais que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 144/159. Feitos que restaram paralisados em razão da ausência de impulso oficial ou intimação da exequente para se manifestar. Aplicação analógica do §3º do artigo 240 do CPC/2015 e da Súmula 106 do C. STJ. Execuções que devem prosseguir. Processos relacionados às p. 47/138. Ausência de comprovação da existência de parcelamentos administrativos. Autos de origem onde não foi juntado cópia dos instrumentos de parcelamento. Extinção que se mostra de rigor. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0004250-10.2024.8.26.0625; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

“Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0009489-87.2024.8.26.0562; Relator: Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de Santa Bárbara d'Oeste – Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote 154 execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração de providências administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação

Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Cumprе destacar, finalmente, que não se está obstando a cobrança de créditos tributários ou não tributários de pequeno valor, ao contrário, o que se busca é o mínimo de eficiência nesse serviço público. Não se pode mais admitir a distribuição desenfreada e sem critério bem como o prosseguimento de execuções, sem que o credor tente a composição com o devedor e, não alcançando, realize o protesto extrajudicial, de modo que a solução judicial não se qualifique como primeira opção do ente público.

Por outro lado, também não se pode tolerar que, uma vez ajuizada a execução, ela permaneça tramitando por anos, décadas, sem que o executado seja citado ou localizado patrimônio passível de garantir o juízo, notadamente considerando que o valor cobrado sobrepuja o custo deste processamento para os cofres públicos.

Em suma, não se está impedindo a cobrança de créditos de valor menor, mas sim estabelecendo critérios de racionalidade no trato deste crônico problema judiciário.

Destarte, como a Municipalidade não comprovou ter promovido o andamento útil do processo tendente à satisfação de seu crédito, imperioso manter a extinção da execução por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se

que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do

executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. Paraibuna. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000193-83.2015.8.26.0418; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. FEITO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE. ACERTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI,

SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA, PASSADOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1557056-48.2017.8.26.0477; Relator: Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator